

Informativo comentado: Informativo 1033-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- Os órgãos do SISBIN somente podem fornecer informações à ABIN quando comprovado o interesse público e mediante decisão motivada para controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

- Estado-membro possui competência para editar lei obrigando empresas de internet a apresentar na fatura da conta a velocidade efetivamente oferecida no mês.
- Os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios foram autorizados a fazer a vacinação dos adolescentes, mesmo havendo nota informativa do Ministério da Saúde em sentido contrário.
- Lei de iniciativa parlamentar não pode conceder anistia a servidores públicos.

DIREITO ELEITORAL

PROPAGANDA ELEITORAL

- Os showmícios são proibidos, mas os artistas podem se apresentar em eventos destinados a arrecadar dinheiro para a campanha eleitoral.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

- Compete à Justiça Federal processar e julgar ações rescisórias movidas por ente federal contra acórdão ou sentença da Justiça estadual.

DIREITO TRIBUTÁRIO

DIREITO FINANCEIRO

- Os Estados, DF e Municípios possuem direito à arrecadação do IR retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.

DIREITO CONSTITUCIONAL

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Os órgãos do SISBIN somente podem fornecer informações à ABIN quando comprovado o interesse público e mediante decisão motivada para controle de legalidade pelo Poder Judiciário

ODS 16

O parágrafo único do art. 4º da Lei 9.883/99 prevê que os órgãos que compõem o SISBIN deverão fornecer informações para a ABIN:

Art. 4º (...) Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para

fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

O Plenário do STF afirmou que esse dispositivo é constitucional desde que seja interpretado com base em quatro critérios definidos pela Corte. Assim, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição Federal ao parágrafo único do art. 4º da Lei 9.883/99, para estabelecer que:

- a) os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à Agência Brasileira de Inteligência (Abin) quando comprovado o interesse público da medida, afastada qualquer possibilidade de esses dados atenderem interesses pessoais ou privados;
- b) toda e qualquer decisão que solicitar os dados deverá ser devidamente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário;
- c) mesmo quando presente o interesse público, os dados referentes a comunicações telefônicas ou dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados na forma do dispositivo em razão daquela limitação, decorrente do respeito aos direitos fundamentais; e
- d) nas hipóteses cabíveis de fornecimento de informações e dados à Abin, é imprescindível procedimento formalmente instaurado e existência de sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

STF. Plenário. ADI 6529/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 8/10/2021 (Info 1033).

Lei nº 9.883/99

A Lei nº 9.883/99 tratou sobre dois assuntos:

- instituiu o Sistema Brasileiro de Inteligência e
- criou a Agência Brasileira de Inteligência (Abin).

Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin)

Sistema Brasileiro de Inteligência é o conjunto de ações para o planejamento e a execução das atividades de inteligência do País.

O objetivo é fornecer subsídios ao Presidente da República a respeito de assuntos de interesse nacional.

Inteligência e contrainteligência

É a atividade voltada para a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos sobre fatos e situações que possam influenciar no processo decisório e na ação governamental e na segurança da sociedade e do Estado.

Entende-se como contrainteligência a atividade que objetiva neutralizar a inteligência adversa.

Quem compõe o Sistema Brasileiro de Inteligência

O caput do art. 2º da Lei n. 9.883/99 prevê que compõem o Sisbin os órgãos e entidades da Administração Pública Federal que, direta ou indiretamente, possam produzir conhecimentos de interesse das atividades de inteligência, em especial aqueles responsáveis pela defesa externa, segurança interna e relações exteriores.

A matéria é regulamentada pelo Decreto nº 4.376/2002, que, em seu art. 4º, lista os órgãos que compõem o Sisbin: Casa Civil, Abin, Ministério da Justiça, Ministério da Defesa, Ministério do Meio Ambiente, AGU, entre outros.

ABIN

A Abin é um órgão da Presidência da República e tem por objetivo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País.

O caput do art. 4º elenca as competências da Abin:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único do art. 4º

O parágrafo único do art. 4º prevê que os órgãos que compõem o SISBIN deverão fornecer informações para a ABIN, nos termos do que for definido em Decreto presidencial:

Art. 4º (...)

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

Com base nesse dispositivo, o § 3º do art. 1º do Anexo I do Decreto presidencial nº 10.445/2020 prevê o seguinte:

Art. 1º (...)

§ 3º Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à Abin, sempre que solicitados, nos termos do disposto no Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002, e na legislação correlata, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados à defesa das instituições e dos interesses nacionais.

ADI

A Rede Sustentabilidade e o Partido Socialista Brasileiro (PSB) ajuizaram Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6529) contra o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.883/99.

Segundo os autores, com base nesse dispositivo, a Abin tem o poder de requisitar dados de investigações sigilosas, sigilo fiscal, relatórios do Coaf e dados de sigilo telefônico, “entre tantas outras informações absolutamente sensíveis e sigilosas”.

Assim, para os requerentes, esse dispositivo possibilita o desvirtuamento de finalidade da Agência e atenta contra direitos e garantias fundamentais.

Medida cautelar

O Plenário, por maioria, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, a fim de conferir interpretação conforme à Constituição Federal ao parágrafo único do art. 4º da Lei 9.883/99 para estabelecer que:

a) os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin) somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à Agência Brasileira de Inteligência (Abin) quando comprovado o interesse público da medida, afastada qualquer possibilidade de esses dados atenderem interesses pessoais ou privados;

b) toda e qualquer decisão que solicitar os dados deverá ser devidamente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário;

c) mesmo quando presente o interesse público, os dados referentes a comunicações telefônicas ou dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados na forma do dispositivo em razão daquela limitação, decorrente do respeito aos direitos fundamentais; e
d) nas hipóteses cabíveis de fornecimento de informações e dados à Abin, é imprescindível procedimento formalmente instaurado e existência de sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.
STF. Plenário. ADI 6529 MC/DF, rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 13/8/2020 (Info 986).

Decisão de mérito

O STF, em 08/10/2021, realizou o julgamento de mérito e deu interpretação conforme ao parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.883/99 para estabelecer que:

- a) os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN quando comprovado o interesse público da medida, afastada qualquer possibilidade de o fornecimento desses dados atender a interesses pessoais ou privados;
- b) toda e qualquer decisão de fornecimento desses dados deverá ser devida e formalmente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário;
- c) mesmo quando presente o interesse público, os dados referentes às comunicações telefônicas ou dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados na forma do dispositivo, em razão daquela limitação, decorrente do respeito aos direitos fundamentais;
- d) nas hipóteses cabíveis de fornecimento de informações e dados à ABIN, são imprescindíveis procedimento formalmente instaurado e a existência de sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso, inclusive para efeito de responsabilização em caso de eventual omissão, desvio ou abuso.

a) Comprovação do interesse público da medida

É imprescindível que os dados e os conhecimentos específicos a serem fornecidos estejam vinculados ao interesse público objetivamente comprovado e com motivação específica.

Inteligência é atividade sensível e grave do Estado. É uma atividade necessária e autorizada pela lei. Vale ressaltar, no entanto, que atividade de inteligência é diferente de “arapongagem”. “Arapongagem” não é direito, e sim crime. Quando praticada pelo Estado, é ilícito ainda mais grave.

Assim, comete crime o agente que adotar prática de solicitação e obtenção de dados e conhecimentos específicos sobre quem quer que seja fora dos estritos limites da legalidade.

O fornecimento de dados pelos órgãos componentes do Sisbin à Abin tem a finalidade de tornar eficiente “a defesa das instituições e dos interesses nacionais”. Logo, somente dados e conhecimentos específicos relacionados a estas finalidades são legalmente admitidas e compatibilizam-se com a CF. Qualquer outra interpretação é inválida.

Isso significa que compartilhamento de informações que estejam relacionadas com interesse privado do órgão ou do agente público não é juridicamente admitido, caracterizando-se desvio de finalidade e abuso de direito.

Esse fornecimento não pode se tornar subterfúgio (manobra) para atendimento de interesses particulares ou pessoais, especialmente daqueles que têm acesso aos dados.

É atitude ditatorial, que contrasta com o Estado democrático de direito, o abuso da máquina estatal para atendimento a objetivos pessoais, mas ainda quando sejam criminosos como são aqueles que se voltam a obter dados sobre pessoas para a elas impor restrições inconstitucionais, agressões ilícitas, medos e exposição de imagem.

Comprovado o descumprimento dos princípios constitucionais, há de ser declarado ilegítimo pelo Poder Judiciário.

b) Solicitação dos dados deve ser motivada

É imprescindível que os atos administrativos, incluídos aqueles relativos às atividades de inteligência, sejam motivados, para que haja a possibilidade de serem eventualmente contrastados.

A legitimidade dos atos da Administração Pública não pode ser averiguada pelos cidadãos e pelo Poder Judiciário se não houver a comprovação de sua devida motivação.

Ademais, a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos está expressa no art. 50 da Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99):

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

(...)

Para o STF, mesmo que as atividades de inteligência se desenvolvam em regime de sigilo ou de restrição de publicidade, ainda assim será necessária a motivação porque esses atos podem importar acesso a dados e informações sensíveis dos cidadãos, e podem comprometer ou limitar direitos fundamentais à privacidade e à intimidade.

Desse modo, como existe uma potencial limitação de direitos fundamentais, deve-se exigir que as solicitações pela Abin sejam acompanhadas de motivação demonstrativa da necessidade dos dados pretendidos e a adequação da solicitação às finalidades legais. Isso é indispensável para que, se provocado, o Poder Judiciário realize o controle de constitucionalidade e de legalidade, examinando sua conformidade aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e precipuamente garantindo os direitos fundamentais.

c) Comunicações telefônicas ou dados sujeitos à reserva de jurisdição não podem ser compartilhados

O ordenamento jurídico nacional prevê situações nas quais se impõe a necessidade de análise e autorização prévia do Poder Judiciário. Isso se dá, por exemplo, nos casos de interceptações em dispositivos e dados telemáticos. A esse respeito, a CF estabeleceu ser essencial a intervenção e autorização prévia do Estado-juiz, sem o que qualquer ação de autoridade estatal será ilegítima.

Dessa maneira, deve-se interpretar o art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.883/99 no sentido de que se deve respeitar a reserva de jurisdição. O sistema constitucional garante o direito à privacidade das pessoas, nele incluído o segredo dos dados e de comunicações telemáticas e telefônicas, entendido, o último, como o não compartilhamento das informações sem prévia autorização judicial.

d) necessidade de procedimento formal e de sistemas eletrônicos de segurança e registro de acesso

O Ministro Dias Toffoli reforçou a importância de a Administração Pública trabalhar na formalidade, com protocolos, até para possibilitar eventual responsabilização em casos de omissões e abusos na defesa do Estado.

Em suma:

Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN quando comprovado o interesse público da medida.

Toda e qualquer decisão de fornecimento desses dados deverá ser devida e formalmente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário.

STF. Plenário. ADI 6529/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 8/10/2021 (Info 1033).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Estado-membro possui competência para editar lei obrigando empresas de internet a apresentar na fatura da conta a velocidade efetivamente oferecida no mês

ODS 8

É constitucional lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem, na fatura mensal, gráficos sobre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores.

STF. Plenário. ADI 6893/ES, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 8/10/2021 (Info 1033).

O caso concreto foi o seguinte:

No Espírito Santo, foi aprovada a Lei estadual nº 11.201/2020 prevendo que as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga são obrigadas a apresentar, na fatura mensal, gráficos informando qual foi a velocidade diária da internet fornecida efetivamente ao consumidor.

Confira a íntegra da Lei:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga, contratadas por consumidores no Estado do Espírito Santo, ficam obrigadas a apresentar, na fatura mensal enviada ao consumidor, gráficos que demonstrem o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e de envio de dados através da rede mundial de computadores.

§ 1º A velocidade de recebimento e de envio de dados entregue entre a zero hora e as 8 (oito) horas da manhã não poderá ser computada para efeito de aferimento da média diária informada.

§ 2º Deverá ser apresentado um gráfico específico referente ao recebimento de dados e outro gráfico específico relativo ao envio de dados.

Art. 2º As empresas referidas no art. 1º desta Lei que descumprirem a determinação, ficam sujeitas às sanções dispostas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a 4.000 (quatro mil) e não superior a 15.000 (quinze mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs, ou índice equivalente que venha a substituí-lo, graduada de acordo com a gravidade da infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

A Associação das Operadoras de Celulares (ACEL) ajuizou ADI contra a Lei alegando a existência de inconstitucionalidade formal por violação aos arts. 21, XI, 22, IV, e 175 da Constituição Federal, que definem a competência da União para legislar sobre serviços de telecomunicações.

Além disso, apontou vício de inconstitucionalidade material por suposta ofensa ao princípio da isonomia e da livre iniciativa.

Esses argumentos foram acolhidos pelo STF? A referida Lei é inconstitucional?

NÃO. O STF decidiu que a lei é constitucional:

É constitucional lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem, na fatura mensal, gráficos sobre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores.

STF. Plenário. ADI 6893/ES, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 8/10/2021 (Info 1033).

Não há inconstitucionalidade formal

A Lei, ao exigir que os fornecedores de serviços apresentem a velocidade de internet efetivamente prestada, não tratou sobre “contratos de telecomunicações”, que é matéria de competência privativa da União (art. 22, IV, da CF/88), tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis nº 4.117/62 e 9.472/97.

A medida objetiva assegurar aos consumidores o direito à informação adequada, nos termos do inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

A proteção do consumidor é matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, V, da CF/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Também não há inconstitucionalidade material

A livre iniciativa não obsta a regulação das atividades econômicas pelo Estado. A regulamentação pode se mostrar indispensável para resguardar os princípios prestigiados pela Constituição, como, por exemplo, a dignidade da pessoa humana, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Assim, o princípio da livre iniciativa não é absoluto. A intervenção estatal no domínio econômico para defesa do consumidor é legítima e tem fundamento na Constituição (art. 170, V).

Ademais, o princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.

O STF se manifestou no mesmo sentido em ocasião anterior:

É constitucional lei estadual que obriga as prestadoras do serviço de Internet móvel e de banda larga a apresentar, na fatura mensal, gráficos informando a velocidade diária média de envio e de recebimento de dados entregues no mês.

O STF declarou constitucional a Lei Estadual 18.752/2016, do Paraná, que obriga as empresas de internet do Estado a demonstrar para o consumidor a velocidade de internet, por meio de gráficos.

Essa não trata sobre a matéria específica de contratos de telecomunicações, tendo em vista que tal serviço não se enquadra em nenhuma atividade de telecomunicações definida pelas Leis 4.117/1962 e 9.472/1997. Trata-se, portanto, de norma sobre direito do consumidor que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, V, da Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 5572, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/08/2019.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta e declarou a constitucionalidade da Lei nº 11.201/2020, do Estado do Espírito Santo.

Ficaram vencidos os ministros Gilmar Mendes, Rosa Weber, Luiz Fux e Nunes Marques.

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios foram autorizados a fazer a vacinação dos adolescentes, mesmo havendo nota informativa do Ministério da Saúde em sentido contrário

Covid-19

ODS 3

A decisão de promover a imunização contra a Covid-19 em adolescentes acima de 12 anos, observadas as evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, insere-se na competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

STF. Plenário. ADPF 756 TPI-oitava-Ref/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 8/10/2021 (Info 1033).

A situação concreta, com adaptações, foi a seguinte:

Em 15/09/2021, foi publicada uma nota informativa do Ministério da Saúde na qual se recomendou a não vacinação de pessoas acima de 12 anos, mesmo sem comorbidades.

Ocorre que diversos Estados e Municípios já haviam decidido que fariam a vacinação desse público adolescente e estavam inclusive divulgando campanhas para iniciar a imunização de tal faixa etária.

A decisão dos Estados e Municípios de vacinar os adolescentes, mesmo sem comorbidades, baseou-se em orientação aprovada pela ANVISA.

Diante disso, alguns partidos políticos formularam pedido ao STF para que fosse suspensa a força dessa nota informativa do Ministério da Saúde e, consequentemente, que se mantivesse a vacinação dos adolescentes.

O que decidiu o STF? A Corte concordou com o pedido formulado?

SIM. O STF decidiu que os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a fazer a vacinação dos adolescentes, independentemente da nota informativa do Ministério da Saúde.

Competência concorrente

Os entes federados possuem competência concorrente para adotar as providências normativas e administrativas necessárias ao combate à pandemia, em conformidade com as respectivas realidades locais.

O federalismo cooperativo exige que os entes federativos se apoiem mutuamente, de maneira a permitir que os entes regionais e locais participem efetivamente do combate à Covid-19.

Esse entendimento é plenamente compatível com o art. 13, § 3º, da Lei nº 14.124/2021, segundo o qual:

Art. 13 (...)

§ 3º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal ficam autorizados a adquirir, a distribuir e a aplicar as vacinas contra a covid-19 registradas, autorizadas para uso emergencial ou autorizadas excepcionalmente para importação, nos termos do art. 16 desta Lei, caso a União não realize as aquisições e a distribuição tempestiva de doses suficientes para a vacinação dos grupos previstos no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19.

Além disso, a saúde, segundo a Constituição Federal, é um direito de todos e um dever irrenunciável do Estado brasileiro, garantido mediante políticas públicas “que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (art. 196 da CF/88), cujo principal pilar é o Sistema Único de Saúde – SUS (art. 198).

Tal sistema é, perfeitamente, compatível com o “federalismo cooperativo” ou “federalismo de integração”, adotado pela CF/88, no qual ocorre um entrelaçamento de competências e atribuições dos diferentes níveis governamentais, encontrando expressão, quanto à temática aqui tratada, na competência concorrente partilhada pela União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a “proteção

e defesa da saúde” (art. 24, XII, da CF/88), bem assim na competência comum a todos eles e também aos Municípios de “cuidar da saúde e assistência pública” (art. 23, II, da CF/88).

Referido compartilhamento de competências na área da saúde, por óbvio, não exime a União de exercer a obrigação constitucional de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações” (art. 21, XVIII, CF/88). Isso não significa que os entes subnacionais, em situações extraordinárias, fiquem impedidos de levar a efeito ajustes pontuais no referido Plano Nacional, sempre, porém, de forma técnica e científicamente motivada, adaptando-o às respectivas realidades locais, sem que, assim agindo, desnaturem ou contrariem o planejamento elaborado pela União.

Plano Nacional de Vacinação

Nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 13.979/2020, a decisão sobre a inclusão ou a exclusão de adolescentes entre as pessoas a serem vacinadas deve levar em consideração as evidências científicas e as análises estratégicas em saúde.

Vale ressaltar, ainda, o que diz o § 5º no art. 13 da Lei nº 14.124/2021:

Art. 13 (...)

§ 5º As crianças e os adolescentes com deficiência permanente, com comorbidade ou privados de liberdade serão incluídos como grupo prioritário no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, nos termos do regulamento, conforme se obtenha registro ou autorização de uso emergencial de vacinas no Brasil para pessoas com menos de 18 (dezoito) anos de idade. (Incluído pela Lei nº 14.190, de 2021)

Dessa maneira, percebe-se que o ato questionado do Ministério da Saúde não encontra amparo em evidências acadêmicas, em análises estratégicas e muito menos em standards, normas e critérios científicos e técnicos, estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas.

O uso da vacina da Pfizer em adolescentes entre 12 e 18 anos, tenham eles comorbidades ou não, foi aprovado pela ANVISA e por agências congêneres da União Europeia, dos Estados Unidos, do Reino Unido, do Canadá e da Austrália. Além disso, houve manifestações favoráveis de importantes organizações da área médica. Tudo isso leva a crer que o Ministério da Saúde tomou uma decisão intempestiva e, aparentemente, equivocada, a qual, acaso mantida, poderia promover indesejáveis retrocessos no combate à Covid -19.

Conclusão

Com base nessas razões, o Plenário do STF, por unanimidade, referendou medida cautelar deferida em arguição de descumprimento de preceito fundamental para assentar que se insere na competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios a decisão de promover a imunização de adolescentes maiores de 12 anos, consideradas as situações concretas que vierem a enfrentar, sempre sob sua exclusiva responsabilidade, e desde que observadas as cautelas e recomendações dos fabricantes das vacinas, da ANVISA e das autoridades médicas, respeitada, ainda, a ordem de prioridades constante da Nota Técnica do Ministério da Saúde.

Em suma:

A decisão de promover a imunização contra a Covid-19 em adolescentes acima de 12 anos, observadas as evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, insere-se na competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

STF. Plenário. ADPF 756 TPI-oitava-Ref/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 8/10/2021 (Info 1033).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Lei de iniciativa parlamentar não pode conceder anistia a servidores públicos

É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre a concessão de anistia a infrações administrativas praticadas por policiais civis, militares e bombeiros.

STF. Plenário. ADI 4928/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/10/2021 (Info 1033).

A situação concreta foi a seguinte:

No Estado de Alagoas, alguns policiais militares, bombeiros militares e policiais civis fizeram greve em busca de aumento da remuneração e de melhores condições de trabalho.

O problema é que a Constituição Federal proíbe que os militares façam greve:

Art. 142 (...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

Essa vedação, mesmo estando no art. 142, que trata sobre os membros das Forças Armadas, também se aplica para os policiais militares, por força do art. 42, § 1º:

Art. 42 (...)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (...) as disposições do art. 142, §§ 2º e 3º (...)

De igual modo, o STF entendeu que os policiais civis não podem fazer greve:

O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública.

STF. Plenário. ARE 654432/GO, Rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/4/2017 (repercussão geral) (Info 860).

Dante disso, em tese, tais policiais e bombeiros que participaram da greve, cometem infração disciplinar e estariam sujeitos à punição na esfera administrativa.

Nesse cenário, a Assembleia Legislativa aprovou uma lei, de iniciativa de um Deputado Estadual, concedendo anistia administrativa a esses servidores. Confira o dispositivo:

Art. 1º Fica concedida anistia administrativa aos policiais civis, militares e bombeiros estaduais aos quais se atribuem condutas tipificadas como infrações administrativas ou faltas disciplinares relacionadas aos movimentos reivindicatórios por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho ocorridos entre maio e junho de 2011.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O Governador do Estado ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra essa lei alegando:

- inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa; e
- inconstitucionalidade material por haver interferência do Poder Legislativo no funcionamento de órgãos administrativos, o que violaria o princípio da separação dos Poderes.

O STF concordou com os argumentos do autor? Essa lei é inconstitucional?

SIM.

É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre a concessão de anistia a infrações administrativas praticadas por policiais civis, militares e bombeiros.

STF. Plenário. ADI 4928/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/10/2021 (Info 1033).

Inconstitucionalidade formal

A Constituição Federal reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos (art. 61, § 1º, II, “c” e “e”), no que se enquadra a legislação que concede anistia a infrações administrativas praticadas por servidores civis e militares de órgãos de segurança pública.

A concessão de anistia de responsabilidade administrativa de servidores públicos estaduais interfere diretamente no regime disciplinar de categorias funcionais sujeitas ao poder hierárquico do chefe do Poder Executivo.

Inconstitucionalidade material

Ademais, sob o ângulo material, a norma invade matéria reservada a órgãos administrativos, em contrariedade ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º, CF/88).

Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria, e em conclusão de julgamento, julgou procedente pedido formulado em ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.428/2012, do Estado de Alagoas. Vencido o ministro Marco Aurélio.

DIREITO ELEITORAL

PROPAGANDA ELEITORAL

Os showmícios são proibidos, mas os artistas podem se apresentar em eventos destinados a arrecadar dinheiro para a campanha eleitoral

Importante !!!

ODS 16

É vedada a realização, remunerada ou não, de “showmícios”, conforme o disposto no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

A apresentação artística em eventos de arrecadação para campanha eleitoral não está inserida na proibição à realização de “showmícios”.

STF. Plenário. ADI 5970/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/10/2021 (Info 1033).

Showmício

Showmício consiste na “atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidatura” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 14ª ed., 2018, p. 557). Pela sua natureza de propaganda eleitoral, o showmício é voltado ao público em geral e presta-se ao convencimento do eleitorado mediante oferecimento de entretenimento, ou, mais especificamente, de show artístico no contexto do comício ou de evento eleitoral realizado para a promoção de candidatura, ocasião em que artista e candidato dividem o palco/palanque com o objetivo de captar votos.

Proibição de showmícios

O art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 (conhecida como “Lei das Eleições”), acrescentado pela Lei nº 11.300/2006 (Minirreforma Eleitoral), proíbe a realização de shows de artistas para animar comícios e reuniões eleitorais:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 7º É proibida a realização de *showmício* e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Assim, desde 2006, os showmícios estão proibidos por lei.

12 anos depois, ou seja, em 2018, o PSB, o PT e o PSOL ajuizaram ADI afirmando que esse § 7º do art. 39 seria inconstitucional por violar a liberdade de expressão.

Além disso, questionaram o disposto no art. 23, § 4º, inciso V, da Lei, que afirma que as doações eleitorais poderão ser efetuadas por meio de promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...)

§ 4º As doações de recursos financeiros somente poderão ser efetuadas na conta mencionada no art. 22 desta Lei por meio de:

(...)

V - comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

Em relação a isso, os partidos apontavam o risco de a Justiça Eleitoral entender que o dispositivo não abrange a realização de espetáculos artísticos. Explicando melhor: os partidos autores pediram que o STF dissesse expressamente que o artista pode doar seu serviço (sua apresentação) para que o partido faça um evento para arrecadar fundos. Logo, os partidos falaram: ainda que se diga que é proibido realmente fazer showmício, que o STF declare que o artista pode fazer um show para que o partido arrecade dinheiro para a campanha. Isso com base no art. 23, § 4º, V, da Lei.

Logo, devemos analisar dois pontos diferentes.

1º ponto: a proibição dos showmícios é constitucional?

SIM. Logo, neste ponto, o STF não acolheu os argumentos dos autores e decidiu que:

É vedada a realização, remunerada ou não, de “showmícios”, conforme o disposto no art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97.

STF. Plenário. ADI 5970/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/10/2021 (Info 1033).

A Lei nº 9.504/97, ao proibir a realização de showmícios, remunerados ou não, está dizendo a forma como a propaganda eleitoral pode ser feita, não se confundindo com o controle do conteúdo da propaganda.

Sob essa perspectiva, não há qualquer vulneração à liberdade de expressão já que a regra não se traduz em uma censura prévia ou em proibição do engajamento político dos artistas, mas apenas disciplina a realização de apresentações artísticas no contexto de eventos eleitorais voltados à obtenção de votos.

Portanto, o dispositivo não atenta contra a liberdade de manifestação.

A vedação visa evitar o abuso de poder econômico nas eleições e resguardar a paridade de armas entre os candidatos.

A promoção de uma candidatura por meio do patrocínio de um show disponibilizado ao público em geral pode ser considerada como uma forma de oferecimento de vantagem ao eleitor. Logo, deve ser realmente proibida. Além disso, o art. 39, § 7º protege também a livre formação da vontade do eleitor. Isso porque a norma impugnada objetiva evitar que a opinião ou o sentimento que um eleitor venha a nutrir por um ou outro candidato seja impulsionado pela reputação ou fama de um artista por meio da confusão entre o palco, do qual se busca deleite e lazer, e o palanque político, do qual devem emanar informações acerca da candidatura.

2º ponto: o artista poderá se apresentar em eventos destinados à arrecadação de recursos para a campanha?

SIM. O STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 23, § 4º, V, da Lei nº 9.504/97, para incluir no seu escopo a possibilidade de realização de apresentações artísticas ou shows musicais em eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais.

De início, mostra-se relevante esclarecer que o evento de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais não se confunde com a figura do showmício.

Enquanto o showmício configura uma modalidade de propaganda eleitoral direcionada ao público em geral para captação de votos, o evento de arrecadação tem finalidade diversa, qual seja, a de acionar os apoiadores da candidatura com o intuito de obter recursos para a viabilização da campanha eleitoral.

Dito de outra forma, o evento de arrecadação é um instrumento de financiamento de campanha e o showmício, enquanto modalidade de propaganda eleitoral, é um instrumento de promoção de uma candidatura para o convencimento do eleitorado associado ao oferecimento de entretenimento. Diferem os institutos, portanto, quanto à finalidade do evento eleitoral em questão: arrecadar recursos para a campanha eleitoral ou conquistar novos eleitores.

Ao contrário dos “showmícios”, disponibilizados ao público em geral, os eventos de arrecadação são frequentados por pessoas que já guardam simpatia pela campanha que pretendem financiar, não se caracterizando, dessa forma, qualquer interferência à livre consciência do eleitor. Os eventos de arrecadação materializam o exercício do direito de contribuir com o projeto político desejado pelo eleitor.

A apresentação artística em eventos de arrecadação para campanha eleitoral não está inserida na proibição à realização de “showmícios”.

STF. Plenário. ADI 5970/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7/10/2021 (Info 1033).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

Compete à Justiça Federal processar e julgar ações rescisórias movidas por ente federal contra acórdão ou sentença da Justiça estadual

Importante !!!

ODS 16

Compete ao Tribunal Regional Federal processar ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir sentença transitada em julgado proferida por juiz estadual, quando afeta interesses de órgão federal.

STF. Plenário. RE 598650/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/10/2021 (Repercussão Geral – Tema 775) (Info 1033).

Ação rescisória

Ação rescisória é uma ação que tem por objetivo desconstituir uma decisão judicial transitada em julgado.

A ação rescisória é uma espécie de ação autônoma de impugnação (sucedâneo recursal externo). Atenção: a ação rescisória não é um recurso. O recurso é uma forma de impugnar a decisão na pendência do processo (enquanto este ainda não acabou). A ação rescisória, por sua vez, somente pode ser proposta quando há trânsito em julgado, ou seja, quando o processo já se encerrou.

Competência

A competência para o processamento e julgamento da ação rescisória será, sempre, de tribunal. Jaylton Lopes Jr elaborou uma excelente tabela com as regras de competência da ação rescisória (Manual de Processo Civil. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1065):

Decisão que transitou em julgado	Competência para a ação rescisória
Acórdão do STF (recurso ou ação de competência originária)	STF (art. 102, I, "j", da CF)
Acórdão do STJ (recurso ou ação de competência originária) STJ (art. 105, I, "e", da CF)	STJ (art. 105, I, "e", da CF)
Acórdão de TJ/TRF (recurso ou ação de competência originária) TJ/TRF (art. 108, I, "b", da CF)	TJ/TRF (art. 108, I, "b", da CF)
Decisão de juiz de 1º grau sem interposição de recurso ou com recurso não conhecido pelo tribunal	TJ/TRF
Decisão de juiz federal (hipóteses do art. 109, II, CF) sem recurso ou com recurso não conhecido pelo STJ	STJ (O juiz federal, no caso do art. 109, II, está vinculado ao STJ e não ao TRF)

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Lucas ajuizou execução contra João, na Justiça Estadual.

O juiz julgou o pedido procedente.

João não recorreu e, portanto, a sentença transitou em julgado.

Depois do trânsito em julgado, a União tomou conhecimento dessa sentença e entendeu que ela seria contrária aos seus interesses.

A União deseja agora ajuizar ação rescisória pedindo a desconstituição dessa sentença.

Em regra, a ação rescisória ajuizada contra sentença proferida por juiz de Direito é de competência do Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso concreto, temos uma peculiaridade: essa ação será proposta pela União e o art. 109, I, da CF/88 prevê que, se a União estiver na lide, a competência deve ser da Justiça Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
(...)

Logo, ganha força a ideia de que a competência para julgar essa ação rescisória seria do Tribunal Regional Federal.

Por outro lado, alguns poderiam argumentar que a competência seria do Tribunal de Justiça porque o art. 108 da CF/88, ao tratar sobre a competência dos Tribunais Regionais Federais, não prevê a possibilidade de o TRF julgar ação rescisória contra sentença proferida por Juiz de Direito. Confira:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:
(...)

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

Expostos os principais argumentos dos dois lados, indaga-se: a competência para julgar essa ação rescisória é da Justiça Estadual (Tribunal de Justiça) ou da Justiça Federal (TRF)?
Da Justiça Federal (TRF).

Compete ao Tribunal Regional Federal processar ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir sentença transitada em julgado proferida por juiz estadual, quando afeta interesses de órgão federal.

STF. Plenário. RE 598650/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/10/2021 (Repercussão Geral – Tema 775) (Info 1033).

De fato, o art. 108, da Constituição Federal não prevê expressamente a possibilidade de o TRF julgar ação rescisória proposta contra sentença proferida por Juiz de Direito. No entanto, o art. 108 não traz uma previsão fechada, taxativa.

É preciso ler tal norma em conjunto com o art. 109, I, da CF/88, que nada mais é do que uma expressão do princípio federativo e que impede a submissão da União à Justiça dos estados — com exceção da competência federal delegada (art. 109, § 3º, da CF/88):

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

No presente caso temos um aparente conflito de normas constitucionais. No entanto, não se trata de hipótese de colisão entre preceitos constitucionais, mas sim de complementariedade entre as disposições. Desse modo, a intervenção da União em ação rescisória de decisão proferida por tribunal estadual desloca a competência para a Justiça Federal.

DIREITO TRIBUTÁRIO

DIREITO FINANCEIRO

Os Estados, DF e Municípios possuem direito à arrecadação do IR retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços

Importante !!!

ODS 10 e 17

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

STF. Plenário. RE 1293453/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/10/2021 (Repercussão Geral – Tema 1130) (Info 1033).

Arrecadação do IR: regra geral

O imposto de renda é um tributo federal. Assim, em regra, o valor arrecadado com esse imposto fica com a União.

Imposto de renda incidente na fonte

Quando os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios pagam rendimentos a alguém, antes de entregar o valor devido à pessoa, eles devem reter (recolher) a quantia referente ao imposto de renda. Exemplo: se o servidor público estadual recebe R\$ 10 mil por mês, o Estado, antes de depositar na conta, deverá reter 27,5% dessa quantia, a título de imposto de renda. Assim, todos os meses, R\$ 2.750,00 serão recolhidos como imposto de renda.

Esse valor do imposto de renda retido na fonte não vai ficar com a União, mas sim com o Estado, o DF ou Município, a depender de quem está pagando os rendimentos. É o que prevê a Constituição Federal como uma forma de aumentar a arrecadação dos demais entes federativos:

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

(...)

Discussão sobre a abrangência dessa regra

A Receita Federal defendeu a tese de que pertence aos Estados/DF e Municípios apenas o “produto da retenção na fonte do Imposto de Renda incidente sobre rendimentos do trabalho que pagarem a seus servidores e empregados”.

Para a Receita Federal, se o Estado, DF ou Município pagar os rendimentos para uma pessoa jurídica (ex: um fornecedor), ele terá que reter o imposto de renda, mas o valor desse imposto será destinado à União. A Receita Federal defendeu, portanto, que não se incluem no art. 157, I e no art. 158, I, o valor do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos a pessoas jurídicas, em razão de contratos de fornecimento de bens e/ou serviços.

Essa interpretação da Receita Federal foi acolhida pelo STF?

NÃO.

Esses dispositivos, que tratam sobre a repartição de receitas entre os entes federados, devem ser analisados segundo o contexto histórico e tendo em vista a intenção de promover a descentralização dos recursos.

Assim, tais dispositivos devem ser interpretados com base nos valores do federalismo de cooperação e na necessidade de garantir o fortalecimento e a autonomia dos entes subnacionais.

Logo, o conceito constitucional de rendimentos, constante dos arts. 157, I, e 158, I, da Constituição Federal, deve ser considerado de forma mais abrangente, e não de modo restritivo.

O constituinte originário, de forma proposital, optou por não restringir expressamente a que tipo de “rendimentos pagos” se refere, não devendo o intérprete fazer essa limitação. Além disso, a expressão “a qualquer título” demonstra nitidamente a intenção de ampliar a abrangência a uma diversidade de hipóteses, sendo suficientemente clara para afastar a pretensão do Fisco de limitar, por meio de ato normativo infraconstitucional, a repartição da receita do imposto de renda retido na fonte. O art. 158, I, fala apenas em “rendimentos pagos, a qualquer título”, enquanto o art. 195, I, fala em “rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, ou seja, quando o constituinte quis discriminar e restringir a abrangência do referido termo, ele o fez expressamente. Desse modo, o conceito constitucional de rendimentos constante do art. 158, I, deve ser considerado de forma mais abrangente, e não de forma restritiva.

Em suma:

Os entes municipais, estaduais e o Distrito Federal possuem direito ao produto da arrecadação do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre rendimentos pagos por eles e suas respectivas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços.
STF. Plenário. RE 1293453/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/10/2021 (Repercussão Geral – Tema 1130) (Info 1033).

Confira a tese fixada pelo STF:

Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal.

STF. Plenário. RE 1293453/RS, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 8/10/2021 (Repercussão Geral – Tema 1130) (Info 1033).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência somente podem fornecer dados e conhecimentos específicos à ABIN quando comprovado o interesse público da medida. ()
- 2) Toda e qualquer decisão de fornecimento desses dados deverá ser devida e formalmente motivada para eventual controle de legalidade pelo Poder Judiciário. ()
- 3) É inconstitucional lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviços de internet móvel e banda larga na modalidade pós-paga a apresentarem, na fatura mensal, gráficos sobre o registro médio diário de entrega da velocidade de recebimento e envio de dados pela rede mundial de computadores. ()
- 4) A decisão de promover a imunização contra a Covid-19 em adolescentes acima de 12 anos, observadas as evidências científicas e análises estratégicas pertinentes, insere-se na competência dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. ()
- 5) É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que disponha sobre a concessão de anistia a infrações administrativas praticadas por policiais civis, militares e bombeiros. ()
- 6) É vedada a realização remunerada de “showmícios”, sendo permitida caso não haja o pagamento de cachê. ()
- 7) A apresentação artística em eventos de arrecadação para campanha eleitoral não está inserida na proibição à realização de “showmícios”. ()

- 8) Compete ao Tribunal Regional Federal processar ação rescisória proposta pela União com o objetivo de desconstituir sentença transitada em julgado proferida por juiz estadual, quando afeta interesses de órgão federal. ()
- 9) Pertence ao Município, aos Estados e ao Distrito Federal a titularidade das receitas arrecadadas a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre valores pagos por eles, suas autarquias e fundações a pessoas físicas ou jurídicas contratadas para a prestação de bens ou serviços, conforme disposto nos arts. 158, I, e 157, I, da Constituição Federal. ()

Gabarito

1. C	2. C	3. E	4. C	5. C	6. E	7. C	8. C	9. C
------	------	------	------	------	------	------	------	------

OUTRAS INFORMAÇÕES

Por que agora aparece a sigla ODS em alguns julgados acima comentados?

Porque são processos que possuem relação com algum dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU.

Nos Informativos originais do STF e do STJ, há a indicação de alguns processos que integram a Agenda 2030 da ONU.

Sempre que esses processos forem indicados no Informativo original, eles também serão marcados aqui no Informativo comentado.

Conforme explica o site do STF:

“A Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentáveis. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas. Com 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas universais construídos após intensa consulta pública mundial, a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas possui propósitos ambiciosos e transformadores, com grande foco nas pessoas mais vulneráveis.

Um compromisso internacional de tal porte exige a atuação de todos os Poderes da República Federativa do Brasil e a participação do Supremo Tribunal Federal (STF) é fundamental para a efetivação de medidas para este desafio mundial tendo em vista a possibilidade de se empreender no âmbito da Corte políticas e ações concretas.

Como primeiras iniciativas, todos os processos de controle de constitucionalidade e com repercussão geral reconhecida indicados pelo Presidente para a pauta de julgamento estão classificados com o respectivo objetivo de desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, o periódico de informativo de jurisprudência do STF já conta com essa marcação, permitindo a correlação clara e direta sobre o julgamento e os ODS. Avançou também neste momento para os processos julgados, com acórdãos publicados no ano de 2020. Neste amplo projeto de aproximação do STF com a Agenda 2030, estão programadas para as próximas etapas a identificação de processos de controle concentrado e com repercussão geral reconhecida ainda em tramitação, mesmo sem indicação de julgamento próximo.”

Existem 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS):



Relevância para fins de concurso:

O CNJ editou a Resolução Nº 423 de 05/10/2021, alterando a Resolução nº 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. As alterações consistiram, em síntese, em um acréscimo no conteúdo programático objeto dos certames, em especial, na disciplina Humanística.

Dentre os tópicos acrescentados está justamente o tema “Agenda 2030”.

Logo, a marcação dos julgados relacionados com o assunto tem o objetivo de chamar a atenção dos candidatos a concursos públicos.

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.